SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187379 - PR (2026/0058544-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HILDA MITTELSTADT ECKSTEIN - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
AGRAVADO	:	VANGELITA ECKSTEIN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCELO ECKSTEIN - HERDEIRO
REPR. POR	:	MARCIANE ECKSTEIN STADIKOSKI - HERDEIRO
REPR. POR	:	MARCOS ECKSTEIN - HERDEIRO
AGRAVADO	:	DEALMAR ECKSTEIN
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO MARUCCI - PR024483
		WINICIUS RUBELE VALENZA - PR024480
		MOISES MACHADO ALVES - PR080117

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida por óbices da Súmula n. 284 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ, em demanda de obrigação de fazer c/c transferência de imóvel.
2. A controvérsia envolve pretensão de outorga de escritura definitiva e transferência de propriedade, com anotação de inalienabilidade em sede provisória.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o processo com resolução de mérito, revogando a liminar de inalienabilidade.
4. A Corte de origem manteve a prescrição decenal com termo inicial na data da partilha, afastou a tese de direito potestativo por inovação recursal e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 1.013, § 5, do CPC autoriza o

Documento eletrônico VDA60665838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c0d1425e-856c-414f-927f-72ebbb6c3f02

conhecimento, em apelação, da tese de direito potestativo não ventilada na origem, afastando a prescrição; e (ii) saber se, nas obrigações de fazer sem prazo ajustado (arts. 205 e 331 do CC), o termo inicial da prescrição é a data da assinatura do instrumento ou a interpelação que constitui o devedor em mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, o recurso especial indica violação do art. 1.013, § 5, do CPC para sustentar efeito translativo inexistente, relativamente ao conhecimento de tese inovadora de direito potestativo.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de requalificar a avença como hipótese de adjudicação compulsória demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

8. Ocorre ofensa aos arts. 205 e 331 do CC porque, na espécie, o acórdão recorrido fixou indevidamente a assinatura da partilha como termo inicial da prescrição em obrigação sem prazo, quando se exige prévia interpelação para constituição em mora, devendo a origem apurar o marco concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Nas obrigações sem prazo determinado para cumprimento, a constituição do devedor em mora, por interpelação, é necessária para o início da fluência do prazo prescricional. 2. O art. 1.013, § 5º, do Código de Processo Civil não autoriza o conhecimento, em apelação, de tese jurídica não deduzida na origem sob alegado efeito translativo, atraindo, na hipótese, a aplicação da Súmula 284/STF. 3. A interpretação de instrumento contratual e o reexame de circunstâncias fático-probatórias são inviáveis em recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.013, § 5; CC, arts. 205 e 331; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.140.618/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.215.993/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 1.800.385/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 1.758.298/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60665838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c0d1425e-856c-414f-927f-72ebbb6c3f02

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c0d1425e-856c-414f-927f-72ebbb6c3f02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187379 - PR (2026/0058544-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HILDA MITTELSTADT ECKSTEIN - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
AGRAVADO	:	VANGELITA ECKSTEIN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCELO ECKSTEIN - HERDEIRO
REPR. POR	:	MARCIANE ECKSTEIN STADIKOSKI - HERDEIRO
REPR. POR	:	MARCOS ECKSTEIN - HERDEIRO
AGRAVADO	:	DEALMAR ECKSTEIN
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO MARUCCI - PR024483
		WINICIUS RUBELE VALENZA - PR024480
		MOISES MACHADO ALVES - PR080117

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida por óbices da Súmula n. 284 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ, em demanda de obrigação de fazer c/c transferência de imóvel.
2. A controvérsia envolve pretensão de outorga de escritura definitiva e transferência de propriedade, com anotação de inalienabilidade em sede provisória.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o processo com resolução de mérito, revogando a liminar de inalienabilidade.
4. A Corte de origem manteve a prescrição decenal com termo inicial na data da partilha, afastou a tese de direito potestativo por inovação recursal e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 1.013, § 5, do CPC autoriza o conhecimento, em apelação, da tese de direito potestativo não ventilada na origem,

Documento eletrônico VDA59637641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: 0bb4e0ac-7c8e-4f22-ad43-2d65cfedaf20

afastando a prescrição; e (ii) saber se, nas obrigações de fazer sem prazo ajustado (arts. 205 e 331 do CC), o termo inicial da prescrição é a data da assinatura do instrumento ou a interpelação que constitui o devedor em mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, o recurso especial indica violação do art. 1.013, § 5, do CPC para sustentar efeito translativo inexistente, relativamente ao conhecimento de tese inovadora de direito potestativo.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de requalificar a avença como hipótese de adjudicação compulsória demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

8. Ocorre ofensa aos arts. 205 e 331 do CC porque, na espécie, o acórdão recorrido fixou indevidamente a assinatura da partilha como termo inicial da prescrição em obrigação sem prazo, quando se exige prévia interpelação para constituição em mora, devendo a origem apurar o marco concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Nas obrigações sem prazo determinado para cumprimento, a constituição do devedor em mora, por interpelação, é necessária para o início da fluência do prazo prescricional. 2. O art. 1.013, § 5º, do Código de Processo Civil não autoriza o conhecimento, em apelação, de tese jurídica não deduzida na origem sob alegado efeito translativo, atraindo, na hipótese, a aplicação da Súmula 284/STF. 3. A interpretação de instrumento contratual e o reexame de circunstâncias fático-probatórias são inviáveis em recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.013, § 5; CC, arts. 205 e 331; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.140.618/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.215.993/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 1.800.385/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 1.758.298/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE HILDA MITTELSTADT ECKSTEIN (espólio) contra a decisão que inadmitiu o

Documento eletrônico VDA59637641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: 0bb4e0ac-7c8e-4f22-ad43-2d65cfedaf20

recurso especial por deficiência na fundamentação quanto ao art. 1.013, § 5º, do Código de Processo Civil, pela necessidade de reexame de fatos e provas nos pontos relativos aos arts. 205 e 331 do Código Civil, e pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo prescricional decenal para obrigações de fazer contratuais, com incidência, respectivamente, da Súmula n. 284 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ (fls. 544-547).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Requer efeito suspensivo ao recurso, com a manutenção da cláusula de inalienabilidade até o trânsito em julgado, em razão do risco de venda do imóvel e de irreversibilidade dos efeitos (fls. 515-516).

Contraminuta às fls. 571-582.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c transferência de imóvel por escritura definitiva por sentença de mérito.

O julgado foi assim ementado (fl. 466):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXIGIR OBRIGAÇÃO DE FAZER E TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível que visa a reforma de sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral em ação de obrigação de fazer c/c transferência de imóvel fundada em partilha amigável de bens, extinguiu o feito com resolução do mérito e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, além de revogar a liminar de inalienabilidade do imóvel.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão autoral deve ser reconhecida em ação de obrigação de fazer e se a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59637641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: 0bb4e0ac-7c8e-4f22-ad43-2d65cfedaf20

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese envolvendo direito potestativo não foi conhecida, por ser flagrante inovação recursal, diante da ausência de debate sobre o tema nos autos de origem.

4. A hipótese sob análise versa sobre a exigibilidade de uma obrigação de fazer em face dos apelados para que estes promovam a transferência da propriedade de um imóvel em favor da apelante. Todavia, embora a partilha de bens amigável preveja a obrigação de transferência do imóvel, ela condiciona tal transferência a um documento futuro que, por sua vez, nunca foi elaborado.

5. O termo de partilha amigável não prevê prazo determinado para o cumprimento da obrigação, de modo que sua exigibilidade se deu a partir da assinatura do referido negócio jurídico, nos termos do art. 331 do Código Civil.

6. Por se tratar do exercício de uma pretensão em face daquele que tem o dever jurídico de satisfazê-la (tutela condenatória), incide a prescrição.

7. O termo inicial da prescrição foi considerado a partir da assinatura do termo de partilha, e não da notificação extrajudicial enviada aos apelados, visto que o termo inicial da prescrição não se confunde com o termo inicial da mora.

8. A partilha amigável foi pactuada no ano de 1999, ao passo que a autora procurou satisfazer sua pretensão de transferência do imóvel apenas em 2022, de modo que a pretensão autoral está fulminada pela prescrição decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil.

9. A revogação da liminar de inalienabilidade foi mantida, permitindo a baixa da anotação no registro do imóvel.

10. A distribuição dos ônus sucumbenciais foi mantida e os honorários advocatícios foram majorados em grau recursal, em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação cível parcialmente conhecida e desprovida, com majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

Tese de julgamento: A prescrição da pretensão autoral em ação de obrigaçãoTese de julgamento: de fazer, quando não há prazo estipulado para o cumprimento da obrigação, tem como termo inicial a data da assinatura do instrumento que formaliza a obrigação, conforme o disposto no art. 331 do Código Civil, e está sujeita a prazo prescricional. No caso dos autos, a pretensão autoral está fulminada pela prescrição decenal, ante o lapso temporal de mais de 20 anos até o ajuizamento da ação.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 487, II, 85, §§ 2º e 11; CC / 2002, arts. 205, 331, 2.028. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0014367- 93.2019.8.16.0017, Rel. Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18ª Câmara Cível, j. 21.10.2020.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 502):

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS SOBRE NÃO CONHECIMENTO DE TESES RECURSAIS E INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA59637641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: 0bb4e0ac-7c8e-4f22-ad43-2d65cfedaf20

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu parcialmente e, na parte conhecida, negou provimento à apelação cível interposta pela ora embargante, a qual buscava a reforma de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão autoral e extinguiu o feito, com resolução do mérito. A embargante alega omissões na decisão, referentes ao não conhecimento de parte do recurso de apelação e à alegada inaplicabilidade do art. 331 do Código Civil ao caso em tela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém algum dos vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto aos temas elencados pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não apontam vícios previstos no art. 1.022 do CPC, como erro, obscuridade, contradição ou omissão.

4. O acórdão embargado foi claro ao tratar das razões pelas quais deixou de conhecer do apelo no tocante à tese defensiva envolvendo a existência de direito potestativo da embargante, visto que o tema não foi abordado nos autos de origem e, portanto, sua utilização no recurso de apelação resultou em inovação recursal, o que obstou a análise do tema.

5. Tratando-se de uma ação que almeja a condenação dos réus, ora embargados, a uma obrigação de fazer (transferência de imóvel), tem-se que é plenamente possível a aplicação do art. 331 do Código Civil na hipótese dos autos.

6. A embargante visa rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível na via eleita.

7. A oposição de embargos manifestamente protelatórios pode resultar em multa, conforme o art. 1.026, § 2º do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Aclaratórios conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: Não há que se falar em acolhimento dos embargos de declaração quando o Acórdão atacado não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 373, II, e 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 1.689.619/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27.10.2020; TJPR, 18ª C. Cível, 0013871-44.2015.8.16.0069, Rel. Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 28.04.2021; TJPR, 13ª C. Cível, 0004940-26.2019.8.16.0194, Rel. Juiz Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, j. 27.04.2021; Súmula nº 7/STJ.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.013, § 5º, do Código de Processo Civil, porque o efeito translativo permitiria conhecer a tese de direito potestativo ainda que não debatida na origem, afastando a prescrição; e

Documento eletrônico VDA59637641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: 0bb4e0ac-7c8e-4f22-ad43-2d65cfedaf20

b) 205 e 331, do Código Civil, porquanto a obrigação de fazer consistente na outorga de escritura de bem infungível não se sujeita à prescrição e, subsidiariamente, visto que o termo inicial da prescrição teria sido a notificação extrajudicial de 2022, e não a assinatura da partilha em 1999.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a prescrição e se determine a outorga definitiva da escritura do imóvel; requer ainda o provimento do recurso para que se mantenha o efeito suspensivo e a anotação de inalienabilidade até o trânsito em julgado (fls. 515-524).

Contrarrazões às fls. 528-543.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c transferência de imóvel por escritura definitiva por sentença de mérito, em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus a realizarem a transferência do imóvel, com anotação de inalienabilidade em sede provisória.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão autoral, extinguiu o feito com resolução de mérito e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, além de, em embargos de declaração, revogar a liminar de inalienabilidade (fl. 468).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, inclusive quanto à prescrição decenal, fixou o termo inicial na data da assinatura da partilha, afastou a tese de direito potestativo por inovação recursal e majorou os honorários em 1% em grau recursal (fls. 466-474).

I – Art. 1.013, § 5º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59637641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: 0bb4e0ac-7c8e-4f22-ad43-2d65cfedaf20

A recorrente sustenta que o efeito translativo da apelação autorizaria o Tribunal de origem a conhecer da tese segundo a qual a pretensão deduzida possuiria natureza de direito potestativo, ainda que não apresentada anteriormente.

O Tribunal de origem deixou de conhecer desse fundamento por considerá-lo inovação recursal e, ao julgar os embargos de declaração, consignou que a simples referência a precedente jurisprudencial contendo a expressão "direito potestativo" não demonstrava que essa tese jurídica houvesse sido efetivamente deduzida antes da apelação.

Além disso, o art. 1.013, § 5º, do Código de Processo Civil não disciplina o denominado efeito translativo do recurso.

O dispositivo limita-se a estabelecer que "o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação".

Não há, portanto, relação normativa entre o comando do dispositivo indicado como violado e a tese recursal de que o Tribunal deveria conhecer de fundamento jurídico reputado inovador.

Incide, nesse ponto, a Súmula n. 284 do STF.

A propósito: AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.

Registro, ademais, que a Corte de origem consignou, subsidiariamente, que o termo de partilha condicionava a transferência da propriedade à elaboração posterior de escritura pública ou contrato de compra e venda, documento que não chegou a ser celebrado, razão pela qual entendeu não estar configurada situação equivalente à adjudicação compulsória, mas pretensão condenatória destinada ao cumprimento de obrigação de fazer.

Documento eletrônico VDA59637641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: 0bb4e0ac-7c8e-4f22-ad43-2d65cfedaf20

A revisão dessa conclusão exigiria nova interpretação do negócio jurídico e dos elementos fáticos que cercaram sua celebração, providência incompatível com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 3.140.618/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 e REsp n. 2.215.993/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

II – Arts. 205 e 331 do Código Civil

Diversa, contudo, é a solução quanto ao termo inicial da prescrição.

O Tribunal de origem assentou que o instrumento particular de partilha amigável foi firmado em 22/2/1999 e não estabeleceu prazo para o cumprimento da obrigação de transferência do imóvel.

A partir dessas premissas, concluiu que, por força do art. 331 do Código Civil, a obrigação seria imediatamente exigível e que o prazo prescricional teria começado a correr na própria data da celebração do negócio, sendo irrelevante, para esse fim, a posterior notificação extrajudicial dos devedores.

A conclusão não está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

É certo que as pretensões decorrentes de inadimplemento contratual, quando ausente prazo específico, submetem-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Todavia, uma coisa é a duração do prazo prescricional; outra é o momento em que esse prazo começa a correr.

No REsp n. 1.800.385/PR (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026), ficou assentado que, nas obrigações sem prazo definido de cumprimento, o devedor deve ser previamente constituído

Documento eletrônico VDA59637641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: 0bb4e0ac-7c8e-4f22-ad43-2d65cfedaf20

em mora, por interpelação, sendo esse o momento a partir do qual se inicia a contagem da prescrição.

A Terceira Turma adota a mesma orientação.

No REsp n. 1.758.298/MT (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022), reconheceu-se que, embora a obrigação sem prazo determinado possa ser exigida imediatamente, a inexistência de termo impede a constituição automática em mora.

Por isso, é necessária a interpelação do devedor para que surja a pretensão sujeita ao prazo prescricional.

Portanto, a exigibilidade imediata de que trata o art. 331 do Código Civil não implica, por si só, constituição automática do devedor em mora nem início imediato da prescrição quando a obrigação foi convencionada sem termo.

Nesse ponto, a solução da controvérsia não exige reexame do conjunto probatório.

As premissas necessárias já foram expressamente fixadas no acórdão recorrido: existência da obrigação, celebração do negócio em 1999 e ausência de prazo convencionado para seu cumprimento.

O que se modifica é apenas a consequência jurídica atribuída a esses fatos.

Ademais, os autos revelam que a própria autora afirmou ter formulado solicitações de cumprimento da obrigação em momentos anteriores à notificação extrajudicial realizada em 2022.

O Tribunal de origem, porque adotou como marco inicial a própria celebração da partilha, não examinou se alguma dessas manifestações anteriores configurou interpelação apta a constituir os devedores em mora, nem estabeleceu quando isso teria ocorrido.

Documento eletrônico VDA59637641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: 0bb4e0ac-7c8e-4f22-ad43-2d65cfedaf20

A definição desse dado concreto demanda apreciação do conjunto fático-probatório e não pode ser realizada originariamente nesta instância especial.

Impõe-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Corte de origem para que reaprecie a ocorrência da prescrição à luz da orientação ora estabelecida.

III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a conclusão de que o prazo prescricional teve início automaticamente em 22/2/1999, com a assinatura do termo de partilha, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reaprecie a prescrição, observando que, nas obrigações sem prazo determinado para cumprimento, a constituição do devedor em mora é necessária para o início da fluência do prazo prescricional, competindo à instância ordinária verificar, à luz das provas dos autos, quando ocorreu a interpelação apta a produzir esse efeito.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59637641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: 0bb4e0ac-7c8e-4f22-ad43-2d65cfedaf20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.187.379 / PR

Número Registro: 2026/0058544-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003757820268160192 00013313120258160192 00022078820228160192 13313120258160192 22078820228160192 375782026816019200022078820228160192 3757820268160192

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HILDA MITTELSTADT ECKSTEIN - ESPÓLIO
ADVOGADO	: CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
AGRAVADO	: VANGELITA ECKSTEIN - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCELO ECKSTEIN - HERDEIRO
REPR. POR	: MARCIANE ECKSTEIN STADIKOSKI - HERDEIRO
REPR. POR	: MARCOS ECKSTEIN - HERDEIRO
AGRAVADO	: DEALMAR ECKSTEIN
ADVOGADOS	: JOSÉ FERNANDO MARUCCI - PR024483
	WINICIUS RUBELE VALENZA - PR024480
	MOISES MACHADO ALVES - PR080117
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - AQUISIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 9e6c2a56-5fa7-4039-b26a-25a794d61129

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 9e6c2a56-5fa7-4039-b26a-25a794d61129